



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000188/2010-36
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.363 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Recorrente CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2008

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AJUDA DE CUSTO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL .

Na forma da redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953, excetua-se da incidência tributária a ajuda de custo concedida na forma no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do trabalho - CLT.

A inoccorrência de fato gerador implica nulidade do lançamento por vício material.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso pela constatação do vicio material. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

No Relatório Fiscal de fls. 44 o Auditor Fiscal declara que:

“1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração no 37.082.634-5, lavrado contra a empresa acima identificada, com base nas contribuições a cargo da "EMPRESA", devidas para o custeio da Seguridade Social, incluído o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos ou creditados, em folhas de pagamento, a segurados empregados a título de "AJUDA DE CUSTO".

Esses valores são pagos regularmente pela empresa a determinados empregados, conforme pode ser verificado no Anexo I, totalmente em desacordo com o que prescreve a legislação.”

LEI Nº 8.212, de 24 de JULHO de 1.991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo A disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

(...)

***§ 9º Não integram** o salário -de-contribuição para os fins desta Lei,exclusivamente: (Redação dada pela Lei no 9.528, de 10.12.97)*

*g) a ajuda de custo, **em parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do **art. 470 da CLT**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (grifos de minha autoria)*

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme transcrição do Relatório de folhas 334, empresa impugnou o lançamento com argumentos que não prosperaram em sede “*ad quod*”.

“Na oportunidade alegou em síntese que os auditores não permaneceram na instituição e que a fiscalização se deu fora da empresa.

Diz que seu pedido de dilação de prazo foi negado pela Receita Federal do Brasil, sendo concedido apenas 30 dias para realização da defesa.

Em seguida, nas preliminares, argúi diversas nulidades do processo:

- generalidade e falta de documentos (nenhum documento se encontra anexo à autuação);

ausência de tipificação adequada aos fatos em relação ao discriminativo apresentado;

- cerceamento de defesa (negativa do pedido de dilação de prazo); ausência de fato gerador - existência do registro de filantropia- já que comprovou aos Auditores Fiscais, por meio da contabilidade, das certidões de filantropia e do registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, a sua condição de entidade beneficente.

Mérito

Diz que a ajuda de custo não integra o salário de contribuição em consonância com a norma trabalhista, e que tal verba não possui natureza salarial e sim ressarcitória (indenizatória), pois quando a instituição contrata professor residente em outras localidades repõe o gasto com combustível e pedágio (reembolso de despesas), e que não existe pagamento de ajuda de custo nos meses em que as aulas não são ministradas; que não incide contribuição previdenciária já que essa possui caráter ressarcitório (rendimento isento e não tributável).

Alega que na ação de Reclamatória Trabalhista (RT nº01248-2009-089-09- 00), seção judiciária em Apucarana/PR, proposta pela funcionária Valéria Regina Bovolenta Borrego contra a empresa, em 22/07/2009, o nobre magistrado julgou que a verba ajuda de custo não integrava o salário de contribuição, conforme estabelecem os artigos 74 e 75 da Instrução Normativa INSS/DC nº100/2003 e art. 28, §9º, alínea g, da Lei nº8.212/91.

Como não existiu infração à norma, a cobrança de multa de mora e juros torna-se indevida.

Pede que sejam acolhidas as preliminares expostas e que seja julgado nulo o Auto de Infração. Requer, ainda, a realização diligências, inclusive as periciais, indicando desde já o seu perito (Everton Felipe de Souza, CRC 047250/0-5, esc. Rua Miguel Simido 315, centro, edif. Santista, sala 18, Apucarana/PR) com a formulação de

quesitos, além da oitiva de testemunhas, conforme rol anexado, e que seja deferido as provas de forma emprestada dos processos números 370826361, 370826370, 370826310, 370826329, 370826337, 370826353, 370826345, 370826280, 370826299 e 370826302.

Anexou à impugnação as seguintes cópias, fl.124 a 331: procuração e documentos societários; notificação para apresentação de documentos (NAD) do Ministério do Trabalho e Emprego; Auto de Infração e Anexos; pedido de dilação de prazo; registro de empregado-Ana Paula Bressan Negrão e Maria Raquel Perdigão Branco; rescisões contratuais;

faturas emitidas pela BrasilTelecom, Copel, Sercomtel; Certificado de Utilidade Pública Federal emitido pelo Ministério da Justiça, anos 2006, 2007, 2008 e 2009; Certidão do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome-Conselho Nacional de Assistência Social informando que a autuada protocolizou pedido de Concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEAS nº 71010.000161/2008-98, formalizado em 17/01/2008, a qual se encontra aguardando análise; Certificado de Cadastro emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Apucarana/PR; Despacho Decisório SACAT nº504/2008-processo DEBCAD nº36.194.895-6- assunto:DCG- Débitos Confessados em GFIP; Certidão Negativa do Ministério da Fazenda e Balanço Patrimonial.

É o relatório. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.334, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em 18 DE JUNHO DE 2010, exarou o Acórdão nº 06-27.002, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.347, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 391, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

DA PREJUDICIAL DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA.

Por relevante, destaco que às fls. 92 figura registro de que : “ São juntados por APENSAÇÃO a este, nesta data, os Processos n°s: 11634.000189/2010-81 (AI 37.082.635-3), 11634.000190/2010-13 (AI 37.082.636-1)”. Entretanto não constam apensados no sistema e tampouco consta registrados que foram desapensados. Aduz que pesquisa ao e-processo revela que os referidos, sequer foram sorteados. Desse modo acuso que não os recebi.

A recorrente alegou nulidade em razão do pedido de prova emprestada dos distintos processos resultantes das demais autuações ter sido negado em primeira instância.

É cediço que **PROVA EMPRESTADA**, é a utilização de elementos probantes, **importados** de outro processo .

A doutrina majoritária impõe **certas restrições** à admissibilidade da prova emprestada, devendo ser observados alguns requisitos para sua eficácia em outro processo, a saber:

- a) *a parte contra quem a prova é produzida **deverá ter participado do contraditório na construção da prova;***
- b) *existência de **identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados;** e*
- c) *que **seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada** no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação¹*

Referindo-me ao preceituado na sobredita letra “c”, neste sentido, a condução do voto “*ad quod*” - corretamente – o I. Julgador assim se manifestou: “ descabido o requerimento de traslado de documentos que a própria impugnante poderia ter juntado à pega de defesa, uma vez que se tratava de prova por ela mesma produzida”

Ademais, PROVA EMPRESTADA não pode ser solicitada de modo genérico **transferindo para o julgador** a tarefa e a responsabilidade de escolher os elementos que julgar probantes para outros processos.

¹ Andrade, Rita Marasco Ippólito. Direito Probatório Civil Brasileiro, p. 44; Ribeiro, Darci Guimarães, op. cit., p. 112, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não basta mera solicitação da recorrente e tampouco é lícita a manipulação do julgador para completar motivação do lançamento. Há que ser apontada pontualmente qual a prova bem como descrever qual é o vínculo com a autuação que fará prestar para impugnar o lançamento, pro fim, requerer formalmente.

Noutro giro também não é facultado ao Julgador apenas citar que se procederam pesquisas noutros processos. Tem que restar juntado ao processo os elementos probantes de que se valeu para sentenciar.

Assim, para utilização da prova emprestada, há que se promover formalmente o que se denomina DESMEMBRAMENTO do processo original.

Do desmembramento, pode ser necessário **desentranhar documentos originais do processo inicial** para instruir o(s) novo(s) processo(s) desmembrado(s), requerendo assim, lavrarem-se **o devido termo** e renumerar as folhas dos processos. E, se as informações constantes dessa documentação também são relevantes para o processo originário, **far-se-á necessário manter cópias autenticadas naquele primeiro processo**, após o devido desentranhamento.

Aduz que a força probatória dos novos documentos colacionados será valorada pelo julgador, que não está adstrito a dar-lhe provimento apenas porque eventualmente o fizera na sentença originária.

Descabe pois atender pedido efetuado na forma como foi requerida.

DA NULIDADE POR ERRO DE TIPIFICAÇÃO

Às fls. 356, reitera a Recorrente que o apontado erro de tipificação em sede de impugnação não foi enfrentada na prolação do Acórdão:

“ Outrossim, a nulidade apontado por erro de tipificação sequer foi analisado por ocasião prolação do acórdão devendo regressar para análise, uma vez que trata-se de preliminar argüida , que caso não , apreciada , pode ensejar na nulidade do julgamento.” (grifei)

De fato, muito embora a I. Julgadora “ *ad quod* ” tenha incluído no seu Relatório de fls. 335 a alegação ora reiterada , não se alcança que a enfrentara na condução do voto.

Alegou ainda que:

“ Saliente-se que a ajuda de custo neste caso foi meramente indenizatória com referencia às viagens dos profissionais, que residem em outras localidades sendo que os que residem na cidade de Apucarana não possuem ajuda de custo como parte da remuneração, sendo que não há necessidade de deslocamento para ministrar suas aulas. ”

Cumpre comentar que apesar de a Recorrente não ter sido convincente em razão de não trazer à colação provas do que alegara, não juntando, por exemplo, provas das localidades das e residências dos segurados, entretanto às fls.225, colacionados pelo Auditor

Fiscal, constam alguns boletos de pagamentos de contas telefônicas e declarações de residência que atestam o alegado pelo contribuinte:

“ BELMIRO JORGE PATTO

R CAMPOS SALES 00252 AP 202

5 AND ED POTES T AMR

87020 -080 MARINGA – PR”

“EMILY MANGILLI NICHELE

R SANTOS DUMONT 1415 AP 33 QD22 1322

87050-100 MARINGA – PR”

“MIRANDA SIENA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro à Avenida Maringá, no 888 — Jardim Dom Bosco, em **Londrina-PR**, inscrita o CNPJ sob o nº 05.007.124/0001-12. DECLARA para os devidos fins que ESTELA DA SILVA BOIANI, brasileira, residente e domiciliada a Rua Fulgêncio Ferreira Neves, portadora da Carteira de identidade Civil RG. no 203174171SP, inscrita no CPF sob o nº 129.897.848-37, é devidamente registrada na empresa, e contribuinte mensal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a inscrição de nº 123.31322.31.2. Sendo que as contribuições variam mensalmente de acordo com os rendimentos da mesma, urna vez que percebe salário fixo mais comissões.”

“SANDRA REGINA DELGADO;

R URUTAU 424 AP 23 13L-A2

k 86701-450 ARAPONGAS – PR”

Como já descrito alhures, no Relatório Fiscal a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento sob o comando do artigo 28, I, § 9 , “g” conforme abaixo transcrito:

“ LEI n 8.212, de 24 de JULHO de 1.991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo A disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 9º Não integram o salário -de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Destacando-se pois a alínea “g” supra que motivou o auto, é compulsório observar que a ajuda de custo a que se refere a sobredita letra “ g ” do art. 470 da CLT, circunstancia os caso de transferências dos empregados de uma localidade para outra, ocasião em que o empregador tem que arcar com as despesas, se a movimentação tiver ocorrido no seu interesse, *verbis*:

“ Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) ”

Isto posto, os valores mensalmente pagos aos empregados na rubrica ajuda de custos não comportam entendimento de que estariam inclusos no comando do artigo 470 da CLT assacado como fundamento para o lançamento em comento até porque aceitar pertinente significaria dizer que tais empregados eram transferidos de localidade todos os meses do levantamento compreendido no período 03/2005 a 12/2008 o que caracterizaria quadro inadmissível.

Da análise do anexo de folhas 53 colacionado pelo Auditor Fiscal, infere-se que a ajuda de custo praticada é aquela prevista na forma no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT não observado por ocasião da lavratura dos autos:

“ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) ”

Não tendo havido transferências das localidades de trabalho dos segurados , de concreto é que tais valores não representavam pagamentos na forma tal qual a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento sob o comando do artigo 28, I, § 9 , “g”.

DO VÍCIO FORMAL

A ocorrência do erro de fundamentação percebido, já ensejaria motivo para nulidade por vício formal à exemplo do destacado Acórdão nº 20600359 do Processo 35183009971200601, abaixo transcrito que reflete vasta jurisprudência do então Conselho de Contribuinte que ecoa a mesma conclusão:

“ Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20600359 do Processo 35183009971200601

12/02/2008

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1992 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO. A utilização incorreta da fundamentação legal, gera a nulidade do processo, por vício formal. **Processo Anulado.**” (grifos de minha autoria)*

Não obstante o acima exposto, há que se verificar se os pagamentos de ajuda de custo efetuados pela Recorrente caracterizaram-se fatos geradores de incidência tributária.

DAS AJUDAS DE CUSTOS E DOS FATOS GERADORES.

Para verificar eventuais ocorrências, selecionei por amostragem os mesmos segurados contemplados com pagamentos nas competências mar/05 e abril/05 no colacionado anexo de fls. 53 produzido pelo Auditor Fiscal.

Efetuando-se os cálculos conforme planilha abaixo, procurei verificar hipóteses de incidência, isto é, se a ajuda de custo representou valores mensais superiores aos 50% das bases de cálculo – BC na forma do previsto no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT que determina que não “ **se incluem nos salários as ajudas de custo**, assim como as diárias para viagem que não **excedam de 50%** (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953)”. **Os resultados foram negativos.**

COMP	SEGURADO	BC	50 % BC	AC	AC<50%	INCIDENCIA
mar/05	ADRIANO MARICATO RAMOS	966,66	483,33	87,02	SIM	NÃO
mar/05	ANA PAULA BRESSAN NEGRÃO	521,26	260,63	39,87	SIM	NÃO
mar/05	ANA PAULA MOHOR ALVES	1.503,80	751,90	165,80	SIM	NÃO
mar/05	AUGUSTO LUPPI BALLALAI	900,90	450,45	81,08	SIM	NÃO
mar/05	BELMIRO JORGE PATTO	2.310,00	1.155,00	81,08	SIM	NÃO
mar/05	DEVANIR LMP JERÔNIMO	324,56	162,28	92,97	SIM	NÃO
mar/05	DIOMIR ROGÉRIO FLECK	1.500,00	750,00	165,00	SIM	NÃO
mar/05	LEONARDO PROTA	1.500,00	750,00	215,42	SIM	NÃO
mar/05	MARCIA MARIA LUVISETI	1.958,42	979,21	215,42	SIM	NÃO
mar/05	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	1.918,46	959,23	211,03	SIM	NÃO
mar/05	WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	810,81	405,41	72,97	SIM	NÃO

COMP	SEGURADO	BC	50% BC	AC	AC<50%	INCIDÊNCIA
Abril/05	ADRIANO MARICATO RAMOS	1.988,72	994,36	176,00	SIM	NÃO
Abril/05	ANA PAULA BRESSAN NEGRÃO	504,57	252,29	38,59	SIM	NÃO
Abril/05	ANA PAULA MOHOR ALVES	1.503,81	751,91	165,41	SIM	NÃO
Abril/05	AUGUSTO LUPPI BALLALAI	900,90	450,45	81,08	SIM	NÃO
Abril/05	BELMIRO JORGE PATTO	2.310,00	1.155,00	92,67	SIM	NÃO
Abril/05	DEVANIR LMP JERÔNIMO	454,53	227,27	34,77	SIM	NÃO
Abril/05	DIOMIR ROGÉRIO FLECK	1.500,00	750,00	165,00	SIM	NÃO
Abril/05	LEONARDO PROTA	2.014,56	1.007,28	221,60	SIM	NÃO
mar/05	MARCIA MARIA LUVISETI	6.407,26	3.203,63	275,95	SIM	NÃO
mar/05	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	2.031,64	1.015,82	500,50	SIM	NÃO
mar/05	WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	858,63	429,32	76,75	SIM	NÃO

BC = Base de Cálculo

AC = Ajuda de Custo

Aduz que a recorrente não trouxe à colação notas e relatórios de despesas que justificasse a ajuda prestada. Neste sentido, desconheço legislação que estabeleça exigência para que a empresa exija do empregado que faça relatório ou preste conta podendo conceder a benesse, desde que não que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

As rubricas ajuda de custo constam descritas nos contracheques colacionados, entretanto o Relatório Fiscal não informa se os pagamentos transitavam em conta de adiantamentos ou se eram efetuados de forma postecipada.

Cumpra ressaltar que ao Auditor Fiscal tendo percebido tais pagamentos caberia intimar o contribuinte a apresentar documentos que justificassem o procedimento.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 36, bem como no Termo de Intimação Fiscal nº 1 e 2, de fls. 38 e 40, consecutivamente, não constam intimações para apresentar relatórios individualizados de prestações de contas das referidas ajudas de custos.

O pressuposto de fato da incidência há que ser relatado de maneira transparente e cristalina.

Tivesse sido requerido no curso da ação fiscal documentação vinculada, quando da conclusão, não haveria dificuldade de motivar auto.

Não tendo o levantamento sido executado por aferição, não se permite inversão do ônus da prova.

DO VÍCIO MATERIAL

Remetendo atenção às sobreditas planilhas onde se verificou que os valores pagos não excederam aos 50% limítrofes, com foco neste mesmo objeto, simples batimento das demais competências descritas no referido anexo de fls. 53, revela o mesmo resultado, inferior

a 50%, de forma geral não prosperando pois o auto em comento em razão **da não ocorrência dos fatos geradores.**

Na forma do Resp. 332693/SP se não ocorre o fato gerador, não há como constituir o crédito:

“ I. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).” (STJ. REsp 332693/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma.

Decisão: 03/09/02. DJ de 04/11/02, p. 181.)”

Isto posto é compulsório revelar que o auto encontra-se maculado também de VÍCIO MATERIAL.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para em PRELIMINAR, determinar a NULIDADE do lançamento em razão de o mesmo estar maculado de VÍCIO MATERIAL.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza